

A. I. Nº - 207155.0002/07-3
AUTUADO - ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - SAT/DAT/METRO
INTERNET - 03.09.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0251-02/07

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Provando que parte dos valores lançados já havia sido paga. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 9/3/07, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Imposto lançado: R\$1.850.241,44. Multa: 50%.

O contribuinte defendeu-se provando que a parcela relativa a janeiro de 2007 já tinha sido paga. Reclama da multa aplicada, alegando que a mesma é confiscatória. Alega que a penalidade por descumprimento de obrigação tributária só pode alcançar o acréscimo patrimonial que implique lucro ou renda, ou seja, o acréscimo que se obteria do negócio jurídico envolvido, sob pena de afetar o direito de propriedade. Cita doutrina e jurisprudência. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo-se surpresa com a prova apresentada pelo autuado, mas diz que não há nada a contestar. Quanto à multa de 50%, diz que ela está prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96. Opina pela procedência parcial da autuação.

Dada ciência da informação ao sujeito passivo, este se manifestou dizendo que pediu parcelamento dos valores remanescentes.

VOTO

O contribuinte impugnou apenas o lançamento da parcela relativa a janeiro de 2007, provando que a quantia destacada já havia sido paga, aduzindo que pediu parcelamento dos valores remanescentes.

A auditora, na informação, declarou não haver nada a contestar.

Quanto à reclamação do autuado acerca da multa aplicada, que considera de natureza confiscatória, o que tenho a dizer é que não é razoável discutir tal questão no âmbito administrativo. Este Órgão não tem competência para apreciar a constitucionalidade do direito posto.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito excluindo-se a parcela relativa ao mês de janeiro de 2007, no valor de R\$363.358,81. Imposto remanescente a ser lançado: R\$1.486.882,63.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207155.0002/07-3, lavrado contra **ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$1.486.882,63**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR